



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

DECRETO Nº 7.891, DE 23 DE JANEIRO DE 2013.

Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, e a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, além de suas demais finalidades, custeará os seguintes descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso VII do **caput** do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

I - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição incidente na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimento enquadrado no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

~~II - redução na tarifa de energia incidente no consumo de energia da atividade de irrigação e aquicultura realizada em horário especial de unidade consumidora classificada como rural, devido à aplicação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002;~~

II - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia incidentes no consumo de energia da atividade de irrigação e aquicultura realizada em horário especial de unidade consumidora classificada como rural, devido à aplicação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002; (**Redação dada pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014**)

III - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia concedida às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, devido à aplicação dos arts. 51 e 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002;

IV - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como de serviço público de água, esgoto e saneamento, nos termos deste Decreto;

V - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como rural, nos termos deste Decreto;

VI - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural, inclusive às cooperativas regularizadas como autorizadas, nos termos deste Decreto; e

VII - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora da classificada como serviço público de irrigação, nos termos deste Decreto.

§ 1º Os níveis atuais dos descontos vigentes relativos aos incisos IV, V, VI e VII do **caput** serão mantidos em cada concessionária ou permissionária de distribuição até o reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária seguinte.

§ 2º No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária de que trata o § 1º, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá estabelecer a convergência gradual dos descontos concedidos atualmente, para cada concessionária ou permissionária de distribuição, aos seguintes valores:

I - Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural;

II - Grupo A, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural: trinta por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural;

III - Grupo A, subclasse Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento: quinze por cento para tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento;

IV - Grupo B, subclasse Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento: quinze por cento sobre a tarifa do subgrupo B3;

V - Subgrupo B2, classe Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial;

VI - Subgrupo B2, subclasse Serviço Público de Irrigação: quarenta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial; e

VII - Subgrupo B2, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial.

~~§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo, devendo prevalecer aquele que confira o maior benefício ao usuário do serviço público de distribuição de energia elétrica.~~

~~§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo, devendo prevalecer aquele que confira o maior benefício ao consumidor, excetuando-se para as unidades consumidoras do grupo B os descontos previstos no inciso II do **caput**, que devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do **caput**. (**Redação dada pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014**)~~

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor. (**Redação dada pelo Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018**)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero. (**Incluído pelo Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018**)

Art. 2º Os descontos custeados pela CDE de que trata o art. 1º deverão ser retirados da estrutura tarifária das concessionárias de distribuição por ocasião da revisão extraordinária de que trata o art. 15 do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Para as permissionárias de distribuição, os descontos de que trata o **caput** deverão ser retirados no processo tarifário ordinário subsequente à publicação deste Decreto.

~~Art. 3º A Aneel homologará o montante mensal de recursos da CDE a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - Eletrobras a cada distribuidora, para custear os descontos de que trata o art. 1º.~~

Art. 3º A ANEEL homologará o montante mensal de recursos da CDE a ser repassado pelo gestor da CDE a cada distribuidora, para custear os descontos de que trata o art. 1º. **(Redação dada pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017)**

§ 1º Para definição dos valores mensais a serem repassados nos termos do **caput**, durante o ano de 2013, a Aneel deverá utilizar o mercado considerado no último processo tarifário e a diferença entre as tarifas com e sem o desconto de que trata o art. 1º.

§ 2º A Aneel definirá metodologia para o repasse dos recursos de que trata o **caput**, considerando as diferenças entre os valores previstos e os realizados, a ser aplicada a partir de 2014.

~~Art. 4º Poderão ser repassados recursos da CDE às concessionárias de distribuição, visando à redução equilibrada das tarifas de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, considerando a alocação inicial das cotas de garantia física de energia e de potência, de que trata o art. 4º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, a redução no custo dos encargos setoriais, e a redução nos custos de transmissão de energia elétrica. (Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017)~~

~~§ 1º A Aneel homologará o montante mensal de recursos da CDE a ser repassado pela Eletrobras nos termos do **caput**, utilizando o mesmo critério de equilíbrio na redução das tarifas aplicado para a alocação inicial das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 4º do Decreto nº 7.805, de 2012. (Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017)~~

~~§ 2º A fixação da tarifa da Subclasse Residencial Baixa Renda observará o mesmo percentual de redução tarifária da classe residencial. (Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017)~~

Art. 4º-A. Poderão ser repassados recursos da CDE às concessionárias de distribuição, para: **(Acrescentado pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013)**

I - neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica; **(Acrescentado pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013)**

II - cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico; **(Acrescentado pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013)**

III - neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes realizado em dezembro de 2013; **(Acrescentado pelo Decreto nº 8.203, de 7 de março de 2014)**

~~IV - cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no art. 12, **caput**, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.272, de 26 de junho de 2014)~~

IV - cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no art. 12, **caput**, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009; e (**Redação dada pelo Decreto nº 8.792, de 29 de junho de 2016**)

V - cobrir os custos com prestação de serviços, fornecimento de equipamentos e materiais, na cidade do Rio de Janeiro, indispensáveis à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, informados pela Autoridade Pública Olímpica - APO, com fundamento no art. 12, **caput**, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009. (**Acrescentado pelo Decreto nº 8.792, de 29 de junho de 2016**)

~~§ 1º A Aneel homologará o montante mensal de recursos da CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras nos termos dos incisos I e II do **caput**, considerando o resultado do processo de contabilização, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a partir das operações de janeiro de 2013, e a diferença entre o preço de liquidação de diferenças médio mensal e a cobertura tarifária concedida para o montante de reposição não recontratado. (**Acrescentado pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013**)~~

§ 1º A ANEEL homologará o montante mensal de recursos da CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, nos termos dos incisos I, II e III do **caput**, considerando o resultado do processo de contabilização, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a partir das operações de janeiro de 2013, e a diferença entre o preço de liquidação de diferenças médio mensal e a respectiva cobertura tarifária. (**Redação dada pelo Decreto nº 8.203, de 7 de março de 2014**)

§ 2º A Eletrobras repassará os recursos de que trata o § 1º diretamente às concessionárias de distribuição, nas datas e contas relativas aos respectivos aportes mensais de garantias financeiras, para fins da liquidação financeira do mercado de curto prazo. (**Acrescentado pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013**)

§ 3º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica deverá informar à Aneel os resultados das contabilizações efetuadas, e os dados bancários de cada concessionária de distribuição, para os fins de que tratam os §§ 1º e 2º. (**Acrescentado pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013**)

§ 4º A Aneel homologará, nos processos tarifários realizados nos doze meses subsequentes à data de 8 de março de 2013, os montantes anuais de recursos da CDE a serem repassados pela Eletrobras para cobrir, total ou parcialmente, o resultado positivo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA, decorrentes do custo de aquisição de energia elétrica e das despesas de que trata o inciso II do **caput**. (**Acrescentado pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013**)

§ 5º A Aneel deverá individualizar a apuração dos montantes de que trata este artigo para o mercado regulado de cada distribuidora, para os fins de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. (**Acrescentado pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013**)

§ 6º A Aneel deverá considerar os repasses de recursos da CDE para cobrir as despesas de que trata o inciso I do **caput** nos processos tarifários subsequentes, após apurar o efetivo nível de exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo. (**Acrescentado pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013**)

§ 7º O recolhimento do saldo remanescente dos valores de que trata o § 5º por meio de quotas da CDE dar-se-á no prazo de até cinco anos, com atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. **(Acrescentado pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013)**

§ 8º As concessionárias de distribuição deverão utilizar todos os mecanismos previstos na regulamentação para atendimento à obrigação de contratação da totalidade de seu mercado de energia elétrica, sob pena de não fazerem jus ao montante de recursos de que trata o § 1º relativo ao inciso I do **caput**, referente à não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel. **(Acrescentado pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013)**

§ 9º Os recursos de que tratam os incisos I e II do **caput** serão repassados da CDE às concessionárias de distribuição somente no ano de 2013. **(Acrescentado pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013)**

§ 10. Os recursos de que trata o inciso III do **caput** serão repassados da CDE às concessionárias de distribuição para a competência de janeiro de 2014. **(Acrescentado pelo Decreto nº 8.203, de 7 de março de 2014)**

§ 11. A ANEEL homologará e fiscalizará o montante de recursos da CDE a ser repassado nos termos do inciso V do **caput**. **(Acrescentado pelo Decreto nº 8.792, de 29 de junho de 2016)**

Art. 4º-B. A Aneel deverá autorizar o repasse antecipado de sete meses dos recursos de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, relativo ao exercício de 2013. **(Acrescentado pelo Decreto nº 8.020, de 29 de maio de 2013)**

Art. 4º-C. Poderão ser repassados recursos da CDE para: **(Acrescentado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)**

~~I - cobrir os custos relativos à exposição involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo; **(Acrescentado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)** **(Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017)**~~

~~II - cobrir os custos adicionais das concessionárias de distribuição relativos ao despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica; e **(Acrescentado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)** **(Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017)**~~

III - cobrir os custos relativos à Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014. **(Acrescentado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)**

~~§ 1º A ANEEL homologará o montante mensal de recursos da CDE a ser repassado pela Eletrobras por meio da conta corrente específica ELETROBRAS CDE, nos termos dos incisos I e II do **caput**, a partir das operações de fevereiro de 2014, considerando a diferença entre o preço de liquidação das diferenças médio mensal e a cobertura tarifária correspondente. **(Acrescentado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)** **(Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017)**~~

~~§ 2º A Eletrobras, por meio da conta corrente específica ELETROBRAS CDE, repassará os recursos de que tratam os incisos I e II do **caput** às concessionárias de distribuição, nas datas e nas contas relativas aos aportes mensais de garantias financeiras da liquidação do mercado de curto prazo. **(Acrescentado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)** **(Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017)**~~

~~§ 3º Os valores relativos aos incisos I e II do **caput** não cobertos pelo repasse mensal da CDE previsto no § 1º serão recuperados pelas concessionárias de distribuição no processo tarifário~~

~~subsequente, conforme metodologia de apuração da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA. **(Acréscitado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)** **(Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017)**~~

~~§ 4º Os recursos definidos nos incisos I e II do **caput** serão repassados da CDE às concessionárias de distribuição para cobertura das operações realizadas até 31 de dezembro de 2014. **(Acréscitado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)** **(Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017)**~~

~~§ 5º O recolhimento dos valores repassados pela União referentes aos incisos I e II do **caput** por meio de quotas da CDE será feito no prazo de cinco anos, com atualização pelo IPCA. **(Acréscitado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)** **(Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017)**~~

§ 6º Os recursos da CDE, para atender às finalidades definidas no **caput**, serão provenientes de quotas pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final mediante encargo tarifário, proporcional ao mercado cativo das concessionárias de distribuição, incluído nas tarifas de energia elétrica, e de repasses feitos pela União, na forma da lei, considerando o saldo de recursos arrecadados em períodos anteriores. **(Acréscitado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)**

§ 7º A ANEEL homologará o montante de recursos de que trata o inciso III do **caput** a ser repassado da CDE à CONTA-ACR. **(Acréscitado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)**

§ 8º Os recursos relativos ao inciso III do **caput**, arrecadados nos termos do § 6º, serão revertidos à CDE e seu uso estará vinculado ao atendimento das finalidades previstas neste artigo, em favor da CONTA-ACR. **(Acréscitado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)**

§ 9º As concessionárias de distribuição farão o recolhimento dos recursos em nome da CDE, conforme dispõe o § 8º, diretamente para a CONTA-ACR, devendo a Eletrobras efetuar o registro da operação, conforme regulação da ANEEL. **(Acréscitado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)**

§ 10. Os recursos de que trata o inciso III do **caput** serão repassados da CDE à CONTA-ACR, para utilização pela CCEE até a liquidação integral do principal e acessórios das operações de crédito, estabelecidas no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014, e dos custos de que trata o art. 12, § 2º, do Decreto nº 5.177, 12 de agosto de 2004. **(Acréscitado pelo Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014)**

~~Art. 5º As concessionárias de distribuição do sistema isolado deverão recolher recursos à CDE, a partir do processo tarifário subsequente à interligação, conforme regulamentação da Aneel. **(Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017)**~~

Art. 6º Para atender ao disposto nos §§ 10 e 11 do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, a Aneel definirá a parcela da garantia física das usinas hidrelétricas exploradas por meio de concessões prorrogadas nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, que não será alocada em regime de cotas.

§ 1º A definição da parcela de que trata o **caput** observará a proporção da garantia física das usinas hidrelétricas exploradas por meio de concessões prorrogadas de titularidade do concessionário de geração que atenda a consumidores finais nos termos do art. 22, da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

§ 2º As concessionárias de geração e os consumidores finais de que trata o § 1º deverão celebrar termo aditivo aos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, adequando os preços pactuados, conforme cálculo da Aneel.

§ 3º A adequação de preços de que trata o § 2º observará a tarifa definida para cada uma das usinas hidrelétricas exploradas por meio de concessões prorrogadas e o custo relativo à

Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos - CFURH correspondente à parcela de garantia física não alocada em regime de cotas.

Art. 7º O Decreto nº 7.805, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º No contrato de que trata o **caput** constarão, entre outras disposições:

I - a alocação integral da garantia física de energia e de potência das usinas das concessionárias de geração;

II - a alocação das cotas para cada concessionária de distribuição, conforme definida pela Aneel, observado o disposto no art. 8º;

III - a forma de faturamento bilateral entre as concessionárias de distribuição e as concessionárias de geração;

IV - a forma de recebimento da receita, pelas concessionárias de geração, decorrente da aplicação da tarifa calculada pela Aneel para cada usina hidrelétrica, o que ocorrerá por meio de liquidação financeira centralizada a ser promovida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

V - as garantias financeiras que serão aportadas pelas concessionárias de distribuição em garantia de pagamento da receita às concessionárias de geração;

VI - a forma de rateio entre as concessionárias de geração decorrente de eventual inadimplência por parte das concessionárias de distribuição, após a liquidação financeira centralizada de que trata a alínea “d”;

VII - o prazo de vigência do contrato;

VIII - os direitos e as obrigações das partes contratantes; e

IX - mecanismo de solução de controvérsias.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano que receberem cotas de garantia física e potência poderão ser representadas pelos atuais agentes supridores para fins da liquidação financeira centralizada de que trata o inciso IV do § 1º.” (NR)

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Edison Lobão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.1.2013